



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.608 - DF (2016/0297971-8)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
IMPETRANTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ATO PRÁTICO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO DECRETO 3.447/00. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO EM UMA EXCLUDENTES PREVISTAS NO ARTIGO 75, DA LEI 6.815/90. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.608 - DF (2016/0297971-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de HC em que o impetrante aduz, em síntese, foi determinada a expulsão do território nacional, quando cumpria a pena a ele imposta em decorrência da prática do delito de tráfico internacional de drogas, pelo qual foi preso em 18.11.2002 e condenado à pena de 23 anos e 2 meses de reclusão. Acrescenta que em 18.08.2016 foi-lhe deferido livramento condicional, de modo que se encontra em liberdade. Afirma que, não obstante, encontram-se pendentes de apreciação 6 *habeas corpus* impetrados em favor do impetrante junto ao STJ e ao STF e que está em preparação uma revisão criminal a ser ajuizada em favor do impetrante. Sustenta que tem direito a que se obste a efetivação de sua expulsão até que se esgotem todas as possibilidades de recorrer, formulando inclusive o pleito liminar de que se determine "o bloqueio imediato da efetivação da expulsão do Paciente".

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão do *habeas corpus*. Para tanto asseverou que a expulsão é ato discricionário do Poder Executivo e se encontra fundamentado nos juízos de conveniência e oportunidade, sendo delimitado ao Poder Judiciário a análise apenas dos aspectos formais do procedimento.

Afirmou que a delimitação de vícios formais no procedimento de expulsão está prevista na Lei 6.815/80, no seu artigo 75, havendo possibilidade de permanência apenas em virtude da fixação familiar na jurisdição brasileira. Disse que, no entanto, o impetrante sequer identificou tal hipótese, razão pela qual opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 378.608 - DF (2016/0297971-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO DO TERRITÓRIO NACIONAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ATO PRÁTICO PELO MINISTRO DA JUSTIÇA, NO USO DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO DECRETO 3.447/00. ATO DISCRICIONÁRIO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO EM UMA EXCLUDENTES PREVISTAS NO ARTIGO 75, DA LEI 6.815/90. ORDEM DENEGADA.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Objetiva o presente a declaração de ilegalidade de ato do Ministro de Estado da Justiça, que determinou a expulsão do impetrante do território nacional, por portaria Ministerial nº 3.636, de 17/11/2010, em razão de sua condenação por tráfico ilícito de entorpecentes.

Preliminarmente, deve-se reforçar a competência do Ministro da Justiça para decretar a expulsão de estrangeiros, o que é feito por delegação do Presidente da República, nos termos do artigo 1º, do Decreto 3.447/2000 e em obediência ao disposto no artigo 66, da Lei 6.815/1980.

Assim, respeitados os princípios da legalidade e do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, havendo causa legal e inexistindo impedimento de ordem constitucional ou infraconstitucional, tem-se como legal o ato expulsório emanado pelo Ministro da Justiça.

Sob esse ângulo, as alegações do impetrante não tem o condão de revogar a ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica. Destaque-se, ainda, por oportuno, a jurisprudência emanada pela Primeira Seção deste STJ:

HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE .

1. Não cabe ao Poder Judiciário examinar a conveniência e oportunidade de ato do Poder Executivo consistente na expulsão de estrangeiro, cuja permanência no país é indesejável e inconveniente à ordem e segurança públicas.
2. Não vinga a alegação de nascimento de filho, gerado em brasileira, pois isso teria ocorrido posteriormente ao trânsito em julgado de sentença condenatória ensejadora da expulsão do impetrante por tráfico internacional de drogas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Habeas corpus* denegado. (HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 15 de abril de 2.002.)

PENAL E ADMINISTRATIVO. HABEAS CORPUS IMPETRADO ALMEJANDO REVOGAÇÃO DE ORDEM DE EXPULSÃO DE PACIENTE ALIENÍGENA. ARGUMENTOS QUE NÃO QUESTIONAM A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM SI, MAS SIM A DECISÃO QUE CONDENOU O PACIENTE PELA PRÁTICA DO CRIME DE EXTORSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. A expulsão de estrangeiro, como ato de soberania, discricionário e político-administrativo de defesa do Estado, é de competência privativa do Presidente da República, a quem incumbe julgar a conveniência ou oportunidade da decretação da medida ou, se assim entender, de sua revogação (art. 66 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980). 2. Conseqüentemente, Ao Judiciário compete tão somente a apreciação formal e a constatação da existência ou não de vícios de nulidade do ato expulsório, não o mérito da decisão presidencial. 3. É legítimo (...) o decreto expulsório precedido de instauração do competente inquérito administrativo, conferindo ao expulsando a oportunidade de exercer o direito de defesa (HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996). 4. Deveras, a revisão criminal pendente de julgamento não tem o condão de sustar a consumação da ordem de expulsão calcada em razões da conveniência da Autoridade Administrativa e da existência de causa legal que a justifica, conforme assente na doutrina que preconiza: A moderna doutrina, sem exceção, tem consagrado a limitação ao poder discricionário, possibilitando maior controle do Judiciário sobre os atos que dele derivem. Um dos fatores exigidos para a legalidade do exercício desse poder, consiste na adequação da conduta escolhida pelo agente à finalidade que a lei expressa. Se a conduta eleita destoa da finalidade da norma, é ela ilegítima e deve merecer o devido controle judicial. (...) O que se veda ao Judiciário é a aferição dos critérios administrativos (conveniência e oportunidade) firmados em conformidade com os parâmetros legais, e isso porque o juiz não é administrador, não exerce basicamente a função administrativa, mas sim a jurisdicional (José do Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 13ª edição, 2005, Ed. Lumen Juris, p. 32). Costuma-se, sem muito cuidado, dizer que o ato administrativo discricionário é insuscetível de exame pelo Judiciário. Tal afirmação não é verdadeira. O que não se admite em relação a ele é o exame por esse Poder da conveniência e oportunidade, isto é, do mérito da decisão tomada pela Administração Pública, conforme vêm decidindo nossos Tribunais (RF, 225:96 e RT, 446:213). Caso contrário, o Judiciário, ensina Hely Lopes Meirelles, "estaria emitindo pronunciamento de administração e não de jurisdição judicial" (Direito administrativo, cit., p. 607). Assim, o ato discricionário é suscetível de apreciação pelo Judiciário, desde que esse exame esteja restrito aos aspectos de legalidade. Qualquer defeito do ato administrativo no que concerne ao mérito será sanado pela própria administração responsável pela sua prática. Esse saneamento não cabe ao Judiciário. A esse Poder é vedada a apreciação do ato administrativo no que respeita à oportunidade e conveniência, ou seja, ao mérito (Diogenes Gasparini, Direito Administrativo, 9ª Edição. Ed. Saraiva, 2004, p. 95,96). A jurisprudência consigna em prol desse entendimento, consoante os precedentes da Suprema Corte e deste STJ: HC 73.940 - SP, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26 de junho de 1.996; HC 72.082 - RJ, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, Tribunal Pleno, DJ de 01º de março de 1.996; HC 16.819 - PA, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ de 15 de abril de 2.002. 5. In casu, o expulsando foi condenado pela prática do crime de extorsão, razão pela qual, através do procedimento administrativo IPE nº 023/2003, a sua permanência em território nacional foi considerada nociva à conveniência e aos interesses nacionais. 6. Outrossim, sobreleva notar que o presente writ não se insurge quanto ao procedimento administrativo no qual se decretou a expulsão, mas antes contra a decisão que condenara o paciente pelo crime de extorsão, transformando o presente writ em recurso contra a decisão final, como se a expulsão fosse sanção subsidiária à condenação. 7. Ademais, consoante asseverado pela autoridade coatora, à fl. 180, sequer foi requerida na via administrativa a reconsideração da decisão que decretara a expulsão. 8. Ordem denegada, com a revogação da medida liminar anteriormente deferida. (STJ - HC: 56986 SP 2006/0070280-2, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 23/08/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 251)

A pendência de recursos em processos judiciais não se enquadra nas hipóteses de apreciação pelo Poder Judiciário da impossibilidade da expulsão determinada. Nesse sentido precedente também do Supremo Tribunal Federal:

Decreto de expulsão. Alegação de sua ilegalidade. - Não é cabível o mandado de segurança para a tutela do direito de ir, vir e ficar pleiteado pelo impetrante, mas, sim o "habeas corpus". Tendo em vista, porém, o âmbito de competência desta Corte, a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais praticados e a natureza do pedido objeto da impetração, deste se conhece como "habeas corpus". - Improcedência das alegações do impetrante, dada a precariedade da prova de guarda e da dependência econômica da filha brasileira, bem como da de ter ele profissão certa e renda que lhe permitam prestar efetiva assistência econômica a ela. - Por outro lado, esta Corte tem entendido, em face do disposto no par.1º do artigo 75 da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81, que também o nascimento do filho brasileiro ocorrido posteriormente ao fato que motivou a expulsão não constitui impedimento quer a decretação da expulsão, quer a sua revogação, maxime quando se evidencia que, com ele, se procurou criar tal impedimento. Precedentes do S.T.F. "Habeas corpus" indeferido, cassando-se a liminar concedida.(STF - MS: 22289 MG, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 19/12/1995, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 17-05-1996 PP-16321 EMENT VOL-01828-02 PP-00269) (STF - MS 22289-MG, HC 72726-SP, HC 68324-DF, HC 71568-SP, HC 72082-RJ).

Ante o exposto, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0297971-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 378.608 / DF

Números Origem: 0583887 112513 12006 121884 1220000004412003 122003 200261810070775
200338000132993 200438000259733 200800400143 200903911530 286952 290250
290980 346137 356565 583887 82050106292005

EM MESA

JULGADO: 22/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCES RUIZ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.